



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600252-82.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: MAGDA BEATRIS MARASCHIN
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAGDA BEATRIS MARASCHIN, candidata ao cargo de vereadora no município de Bagé/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46164094)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com pessoal, adimplidos com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 11.072,56 (onze mil, setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a *Recorrente* argumenta que: (ID 46164122)

(...) Consta dos autos que **Eveline da Silva Seixas** atuou em duas datas específicas, nos dias 27/09/2024 e 03/10/2024, no período da tarde, executando atividades de panfletagem no centro e em bairros da cidade de Bagé, tendo recebido a quantia de R\$ 300,00, valor compatível com a média praticada em campanhas eleitorais locais, especialmente considerando a curta duração da prestação de serviços.

Da mesma forma, restou devidamente esclarecido que **Cerilene Torbes da Rosa** prestou serviços em três datas distintas, nos dias 18/09/2024, 27/09/2024 e 03/10/2024, também no período da tarde, realizando panfletagem em vias públicas, com carga horária ligeiramente superior em uma das datas, circunstância que justifica plenamente a remuneração total de R\$ 500,00 percebida, afastando qualquer alegação de desproporcionalidade ou ausência de critério na fixação do valor.

No que se refere às colaboradoras **Cristiane Alberti Portela e Janaina Portela Maraschin**, ambas exerceram atividades contínuas ao longo de praticamente todo o período de campanha, entre 30/08/2024 e 03/10/2024, atuando de terça a domingo, no turno da tarde e início da noite, desempenhando funções mais amplas e complexas, como visitas domiciliares, panfletagem estruturada e apoio em comícios e eventos de campanha, o que naturalmente demanda maior disponibilidade, esforço físico e dedicação, justificando o valor fixo de R\$ 2.500,00 pago a cada uma.

Igualmente relevante é o caso de **Francieli do Pinho Godoi Rau**, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestou serviços de forma contínua durante o mesmo período, com carga horária significativa tanto em dias úteis quanto aos sábados, realizando atividades externas de mobilização eleitoral, visitas domiciliares e apoio logístico em eventos, circunstância que legitima o valor ajustado, em absoluta consonância com a natureza do trabalho prestado e com os parâmetros usualmente adotados em campanhas eleitorais de porte semelhante.

No tocante a **Anderson Adriano Domingues Sagaz**, os documentos demonstram que sua atuação ocorreu em período e horários mais restritos, de segunda a sexta-feira, no turno da manhã, razão pela qual a remuneração ajustada foi inferior àquela paga aos demais colaboradores que atuaram em regime mais intenso e por período mais prolongado, evidenciando, ao contrário do que sustentado na sentença, a adoção de critério racional, proporcional e coerente na fixação dos valores.

Por fim, quanto à contratação de **Sheyenne Werner Freitas**, restou comprovado que exerceu função específica de coordenação de campanha, com atuação predominantemente organizacional e estratégica, sem necessidade de deslocamentos diários aos bairros, o que explica tanto a natureza diferenciada da atividade quanto o valor ajustado, compatível com a carga horária efetivamente desempenhada e com as atribuições exercidas.

(...)

Assim, impõe-se a reforma da sentença recorrida, para que sejam aprovadas as contas da candidata. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se a penalidade extrema de desaprovação e a consequente determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por manifesta desproporcionalidade.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46164089):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A candidata efetuou os seguintes gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha em desacordo com a legislação:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES				
DATA	CPF / CNPJ Contraparte	VALOR (R\$)	ID PJe	INCONSISTÊNCIA
30/08/2024	Cristiane Alberti Portela 987.478.000-20	R\$ 2.500,00	125293805	A1
30/08/2024	Janaína Portela Maraschin 035.032.510-30	R\$ 2.500,00	125293810	A1
30/08/2024	Francieli do Pinho Godoi 020.198.880-17	R\$ 2.500,00	125293806	A1
30/08/2024	Anderson Adriano Domingues Sagaz 012.361.380-90	R\$ 2.000,00	125293811	A1
30/08/2024	Sheyanne Werner Freitas 014.318.040-10	R\$ 772,52	125293812	A1
30/08/2024	Cerilene Torbes da Rosa 021.660.580-60	R\$ 500,04	125293813	A1
30/08/2024	Eveline da Silva Seixas 039.066.450-29	R\$ 300,00	125293807	A1

Legenda:

A – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

A1 – Justificativa do preço pago não informada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os contratos apresentados, de serviços de apoio à campanha, indicados com a legenda A1 apresentam uniformidade das cláusulas contratuais, inclusive as datas das atividades, 30/09/2024 a 03/10/2024, em contrariedade ao §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019 (...)

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata efetuou diversos gastos com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto aos prestadores de serviços CRISTIANE ALBERTI PORTELA, JANAINA PORTELA MARASCHIN, FRANCIELI DO PINHO GODOI, ANDERSON ADRIANO DOMINGUES SAGAZ, SHEYANNE WERNER FREITAS, CERILENE TORBES DA ROSA e EVELINE DA SILVA SEIXAS, sem a devida comprovação.

Isso porque as alegações da Recorrente são genéricas e não atendem ao previsto no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente porque não detalham a justificativa do preço contratado, diante das particularidades dos serviços prestados por cada funcionário. Tal omissão, aliada à ausência de documentação complementar capaz de atestar a idoneidade das despesas, maculam as contas, ensejando a desaprovação e o recolhimento de valores ao erário.

Ressalta-se que, mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventuais lacunas na documentação apresentada.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$11.072,56, representam alto percentual da arrecadação total de campanha, o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 11.072,56** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar